

LEI COMPLEMENTAR Nº 575/2020 de 20 de NOVEMBRO DE 2020

Ementa. Estabelece a Substituição Tributária para a arrecadação e repasse dos valores da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 271/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º...

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança e arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, que deverá ser lançada na conta mensal do contribuinte, devendo o produto da arrecadação da CIP ser depositado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento, em conta própria do Município.”

Art. 2º. Fica acrescido o art. 5-A à Lei Municipal nº 271/2003, com a seguinte redação:

“Art. 5-A. Fica atribuída à empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse ao Município do valor arrecadado da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de atualização monetária, juros de mora e multa de mora, nos termos previstos na Lei Complementar nº 263/2002 (Código Tributário Municipal).

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



§ 2º Independentemente das medidas administrativas, penais e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, e constatada a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP pelo responsável tributário, no prazo previsto nesta Lei, implicará a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor não repassado.

§ 3º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP nos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia.

§ 4º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.”

Art. 3º. Fica acrescido o art. 5-B à Lei Municipal nº 271/2003, com a seguinte redação:

“Art. 5-B. Para dar cumprimento ao disposto no artigo 5-A, o responsável tributário deverá:

- I – Lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;
- II – Obedecer no lançamento do valor, conforme as tabelas desta Lei;
- III – Arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP;
- IV – Repassar o valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP arrecadado, vedada a sua retenção ou apropriação sem a devida anuência da Fazenda Municipal.”

Art. 4º. Fica acrescido o art. 5-C à Lei Municipal nº 271/2003, com a seguinte redação:

“Art. 5-C. Fica expressamente proibido o pagamento de remuneração/taxa de administração à concessionária distribuidora de energia elétrica, pela arrecadação e repasse da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, sendo vedado qualquer tipo de retenção neste sentido.”

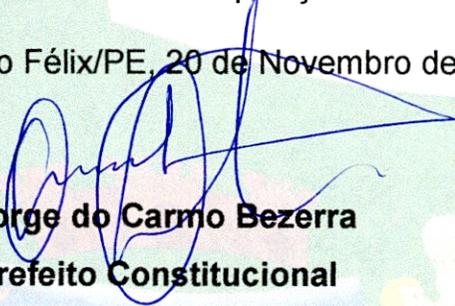
TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Art. 5º. Ficam revogadas as cláusulas de instrumentos de contratos/convênios, que permitam que a concessionária distribuidora de energia elétrica receba remuneração/taxa de administração, pela arrecadação e repasse da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Camocim de São Félix/PE, 20 de Novembro de 2020.



George do Carmo Bezerra
Prefeito Constitucional

LEI ESTADUAL N. 1819

29-12-1953

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO